



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2013

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 175/2012.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO SERVIÇO DE TELEVISÃO (TV) POR ASSINATURA. AUSÊNCIA DE ÓBICES À PROPOSIÇÃO. À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 175/2012, de iniciativa do **Deputado Estadual Gessivaldo Isaías** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO SERVIÇO DE TELEVISÃO (TV) POR ASSINATURA**.

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é uma maior regulamentação do serviço de TV por assinatura, em virtude do referido serviço torna-se cada vez mais frequente em nosso Estado. Visa-se com a regulamentação aperfeiçoar a proteção ao grande número de consumidores.

Projeto de Lei lido no expediente de 06 de novembro de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

É certo que o sobredito projeto de lei determina um dos princípios gerais norteadores da atividade econômica: a defesa do consumidor. E esse princípio está positivado no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, do que se depreende: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V – defesa do consumidor".

Nessa perspectiva, há que ser observado também o que está disposto no artigo 24, incisos V, da Constituição Federal. Esse dispositivo assim propõe: "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V – produção e consumo".

E, no §2º do mesmo artigo, completa o legislador: "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados". Assim, mesmo que já exista arcabouço jurídico sobre o assunto, como o Código de Defesa do Consumidor, o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura e a Lei Federal nº 8977, de 6 de janeiro de 1995, está o legislador estadual exercendo sua competência de forma legítima ao tomar a iniciativa do projeto de lei de forma suplementar aos ordenamentos jurídicos mencionados.

É evidente, pois, que o projeto de lei em análise é conveniente, ante a proteção do consumidor que se sentir lesado em virtude da utilização dos serviços de TV por assinatura.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímo-nos favoráveis pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto posto em análise nesta comissão.

Sala das Comissões, aos ____ de maio de 2013.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE.
em. 04 / 06 / 13

Presidente da Comissão de
Justiça